



LEI N.º 4951/94

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA** decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI  
OLINDA, 10 DE JUNHO 1994

*J. Coelho*  
GERMÃO COELHO  
PREFEITO

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 1995, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I - prioridade da administração pública municipal, inclusive fortalecendo a administração compartilhada de âmbito metropolitano;

II - orientação para a Lei Orçamentária Anual do Município e correspondentes créditos adicionais;

III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo;

IV - disposições relativas às despesas com pessoal especialmente quanto à concessão de aumento de vencimentos e vantagens;

V - disposição sobre alterações a legislação tributária do Município.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Na fixação das despesas dos orçamentos fiscal e de investimentos das empresas, serão observadas as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 02 -

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994.

**§ 1º** - Os valores da receita e das despesas apresentadas no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1994, pela variação do índice geral de preços - IGP ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos no período.

**§ 2º** - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice geral de preços - IGP de que trata o parágrafo anterior ou pelo índice de crescimento da Receita, adotando-se dos dois, o menor.

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 5º** - Na ausência da lei complementar prevista no inciso I, do parágrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária, na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na lei no 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no artigo 185, da Constituição Estadual;

II - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e de investimento das empresas.

**§ 1º** - Para apuração dos investimentos citados no inciso II deste artigo, não serão consideradas as despesas com transferências de capital para as empresas que constem do orçamento fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 03 -

**§ 2º** - A liberação de recursos, para fazer face às despesas de que trata o inciso I, obedecerá a proporcionalidade da receita a que se refere cada caso, arrecadada até o período considerado.

**Art. 6º** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá acompanhar a mensagem relativa ao projeto de lei orçamentário anual, demonstrativos dos gastos programados, a nível de projeto e atividade, por fonte, segundo os agregados econômicos da despesa.

**Art. 7º** - A mensagem de que trata o artigo anterior deverá ainda, demonstrar a situação a ser observada relativamente ao limite estabelecido em Lei Complementar Federal, nos termos do artigo 131, da Constituição Estadual ou, na sua ausência, aquele previsto no artigo 26, e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e 104 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 8º** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 9º** - Relativamente às ações de expansão de investimento, serão também observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) - à custa de anulação de dotações previstas para investimentos em andamento, desde que já tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto e que caracterize perda de recursos investidos;

b) - sem prévia demonstração do seu custo total e de comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

**Art. 10** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias de entidades e empresas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 04 -

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no caput creches e escolas para atendimento pré-escolar.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 11** - O orçamento fiscal abrangerá os poderes executivos e legislativos, seus órgãos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

**Parágrafo Único** - Integração, também, o orçamento de que trata o caput, as empresas públicas que recebam do Município quaisquer recursos, à exceção dos provenientes do pagamento pela prestação de serviços, e pelo fornecimento de bens.

**Art. 12** - O Prefeito do Município poderá determinar, com base em parecer de órgãos técnicos especialmente indicados para este fim, as providências legais necessárias a adequar a natureza e os objetivos das empresas públicas às estratégias de ação governamental, inclusive ações inter governamentais na execução de funções públicas de interesse comum a nível metropolitano.

**Art. 13** - As receitas próprias dos órgãos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, só poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras após o atendimento do custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, e do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo Único** - Para atender as despesas com investimentos os recursos aludidos no caput serão prioritariamente destinados às contrapartidas de financiamentos e convênios.

**Art. 14** - Até definição em lei complementar federal, na forma do disposto no artigo 131, da Constituição Estadual, as despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita corrente, obedecida as disposições do arti



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 05 -

go 25 em seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo Único** - Para efeito de apuração do percentual a que se refere o caput, a base de cálculo levará, também, em consideração, tanto as despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Indireta quanto às receitas correntes a elas correspondentes.

**Art. 15** - Na hipótese do Município efetuar contribuições correntes a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II - os reajustes salariais dos seus empregados não poderão ser superiores aqueles fixados para os servidores públicos municipais;

III - o valor das contribuições não deverá exceder 70% (setenta por cento) do total das mesmas efetuadas no exercício de 1994, atualizado monetariamente pelo índice referido no parágrafo I, art. 3º desta lei, devendo este percentual ser gradativamente reduzido nos anos subsequentes.

**Art. 16** - Para efeito do disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo observará os seguintes princípios:

I - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 14 e no capítulo II, desta lei;

II - As despesas com as ações de expansão de investimentos obedecerão ao disposto no artigo 9º desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS DESPESAS

**Art. 17** - O orçamento de investimento será apresen-



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 06 -

tado para cada empresa pública, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional-programática a nível de projeto e atividade.

Parágrafo 1º - Não se aplica ao orçamento de investimento das empresas, o disposto nos artigos 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 2º - O projeto de Lei Orçamentário será acompanhado de um demonstrativo por entidade da origem dos recursos previstos.

Parágrafo 3º - O demonstrativo de que trata o parágrafo anterior indicará:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - Quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

**Art. 18** - Relativamente ao Orçamento de investimento das empresas, será observado o disposto no art. 9º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PESSOAL

**Art. 19** - Observadas as disposições do art. 14, desta Lei, as despesas com o pessoal obedecerão, ainda, às seguintes diretrizes:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida através de autorização legislativa específica e desde que observado o limite estabelecido no artigo 14 desta Lei;

II - Os cargos ou empregos públicos, de provimento efetivo, que estejam vagos em 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser preenchidos, relativamente à investidura inicial, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas, salvo nas áreas profissionais de saúde, educação e fiscalização.

**Art. 20** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nas suas alterações, de recursos de quaisquer fontes para o pagamento ao servidor da administração direta e indireta, bem como às fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, por contratos de consultoria ou de assistência técnica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

## PERNAMBUCO

- 07 -

**Art. 21** - A Lei Orçamentária para 1995 programará as despesas com o pessoal e seus encargos sociais e terá como meta a preservação do poder de compra dos salários, sem prejuízos de ganhos reais aos servidores públicos do Município.

**Art. 22** - Serão obrigatoriamente incluídas no Projeto de Leis Orçamentária, as despesas necessárias à adoção de mecanismos destinados à permanente valorização dos servidores.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 23** - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alteração no Código Tributário do Município.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Governo Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

**Art. 25** - As prioridades referentes a Política Intergovernamental Metropolitana definidas no anexo desta Lei são classificadas essenciais ao cumprimento da Resolução nº 03 de 10 de Março de 1994 do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CONDERM.

**Art. 26** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

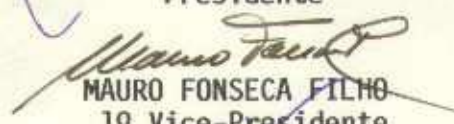
PERNAMBUCO

- 08 -

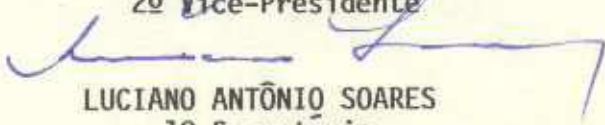
Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 06 de Junho de 1994.

  
MANOEL SATIRO T. NETO  
Presidente

  
MAURO FONSECA FILHO  
1º Vice-Presidente

  
CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA  
2º Vice-Presidente

  
LUCIANO ANTÔNIO SOARES  
1º Secretário

SEVERINO BARBOSA DE SOUZA  
2º Secretário